

Processo TC 003.331/2015-6 (com 45 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (nome de fantasia: PAB, doravante denominada Premium) e de sua presidente, sra. Cláudia Gomes de Melo, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 652/2009 (Siconv 704.034), firmado em 10/7/2009, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “Festival de Férias de Caldas Novas” (peça 1, pp. 56/92), conforme plano de trabalho aprovado (peças 1, pp. 16/8, e 45, p. 5).

O valor total do convênio foi de R\$ 211.000,00, dos quais R\$ 11.000,00 foram fixados como contrapartida do ente conveniente e creditados na conta específica no dia 10/9/2009 (peça 1, p. 96) e R\$ 200.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo à Premium em 16/10/2009 (ordem bancária creditada na conta específica em 21/10/2009 – peças 1, p. 100, e 2, p. 22).

Os itens de despesa e os respectivos valores informados no plano de trabalho foram os sintetizados abaixo (peças 1, pp. 114/8, e 45, p. 5):

Item de despesa	Valor (R\$)
1. Contratação de dois <i>shows</i> , com artistas de renome nacional de grande porte	50.000,00
2. Locação de palco	25.000,00
3. Locação de som	25.000,00
4. Locação de iluminação	15.000,00
5. Contratação de equipe de segurança particular	25.000,00
6. Contratação de <i>shows</i> , com artistas de renome de médio porte	30.000,00
7. Locação de 50 banheiros químicos	8.000,00
8. Mídia rádio (600 inserções de 30 segundos)	30.000,00
9. Contratação de dois carros de publicidade volante	3.000,00
TOTAL	211.000,00

A vigência do convênio foi de 10/7 a 30/11/2009 (peça 1, pp. 66, 98 e 102), e o evento estava previsto para ocorrer nos dias 10 e 11/7/2009 (peça 1, p. 16).

Não houve supervisão “*in loco*” (peça 1, p. 112, item 26).

A prestação de contas foi apresentada pela conveniente por meio de ofício datado de 30/12/2009 (peças 1, p. 106, e 2, pp. 13/39 e 55/6).

Ao analisá-la, o MTur fez ressalvas técnicas e financeiras (Parecer 157/2010 – peça 1, pp. 108/22, e Nota Técnica 578/2010 – peça 1, pp. 126/34) e concluiu pela necessidade de a conveniente apresentar documentação complementar (peça 1, p. 124).

Ato contínuo, a Premium apresentou a documentação de que tratam a peça 1, p. 138, e 2, pp. 56/7 e foi emitido o Parecer de Reanálise 1252/2010, que apontou a necessidade de documentação complementar acerca da venda de ingressos (peça 1, pp. 140/56), sobrevivendo os elementos às peças 1, pp. 168/74, e 2, pp. 59/101 e 119/28.

A prestação de contas foi, então, aprovada, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1048/2010 (peça 1, pp. 176/86).

Posteriormente, o MTur foi cientificado da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010, que trouxe os resultados da avaliação preliminar de diversos convênios do MTur celebrados com a Premium e com o Instituto Educar e Crescer - IEC. Na referida nota técnica, foram apontados os seguintes achados (peça 1, pp. 244/62):

a) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebido;

b) existência de vínculos entre as convenientes;

c) existência de relação entre as empresas que apresentaram cotação (Elo Brasil Produções Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.);

d) existência de relação entre empresa que apresentou cotação (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.) e as convenientes;

e) a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios do MTur celebrados com a Premium e o IEC, sendo que as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. participaram da maior parte das cotações de preços;

f) as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Elo Brasil Produções Ltda., Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. não foram localizadas nos endereços constantes do Sistema CNPJ;

g) o Instituto Caminho das Artes foi localizado no endereço constante do Sistema CNPJ, porém se trata de escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para a execução de grandes eventos;

h) nos processos de prestação de contas analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos;

i) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

Em seguida, o MTur reanalisou a prestação de contas do Convênio 704.034/2009 e fez ressalva técnica (Nota Técnica 1072/2012 – peça 1, pp. 188/90), sem reexaminar a parte financeira (Nota Técnica 609/2012, peça 1, pp. 200/4). Em consequência, notificou a entidade conveniente para que saneasse as inconsistências verificadas (peça 1, pp. 192/8).

Como não houve apresentação de resposta, foi instaurada a presente tomada de contas especial, apontando-se débito no valor integral dos recursos federais transferidos, sob responsabilidade solidária da sra. Cláudia Gomes de Melo e da Premium (Relatório de TCE 207/2014 à peça 1, pp. 224/32, e Relatório de Auditoria CGU/PR 2152/2014 à peça 1, pp. 266/71).

No âmbito desta Corte, a Secex/GO promoveu a citação dos seguintes responsáveis pelo débito de R\$ 200.000,00 (data de referência: 22/10/2009), nos termos transcritos abaixo:

- Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo (peças 9/10, 15/8, 23/4 e 32/3):

“2. O débito se refere ao Convênio 652/2009 (SICONV 704034), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento ‘Festival de Férias de Caldas Novas’, em decorrência das irregularidades indicadas a seguir:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica o descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do

disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude que resultou no direcionamento da contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.-ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

(...)

5. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia das seguintes peças: da instrução da unidade técnica (peça 03) e do Relatório de Fiscalização da CGU (peça 01, p. 244-257), todas do processo TC 003.331/2015-6.”

- Elo Brasil Produções Ltda. e seu presidente, Mauro Garcez Mourão (peças 11/4, 19/20 e 36/40):

“2. O débito se refere ao Convênio 652/2009 (SICONV 704034), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento ‘Festival de Férias de Caldas Novas’, em decorrência da ocorrência indicada a seguir:

a) fraude que resultou no direcionamento da contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.-ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

(...)

5. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia das seguintes peças: da instrução da unidade técnica (peça 03) e do Relatório de Fiscalização da CGU (peça 01, p. 244-257), todas do processo TC 003.331/2015-6.”

A Premium e sua presidente, sra. Cláudia Gomes de Melo, apresentaram alegações de defesa (peça 35). A Elo Brasil Produções Ltda. e o sr. Mauro Garcez Mourão permaneceram revéis.

Após o exame dos elementos contidos nos autos, a Secex/GO, em pronunciamentos uniformes, propõe ao Tribunal (peças 42/4):

“I - sejam considerados revéis para todos os efeitos a empresa Elo Brasil Produções Ltda.-ME (CNPJ 10.760.664/0001-02) e o Sr. Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II - sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53);

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30) e da empresa

Elo Brasil Produções Ltda.-ME (CNPJ 10.760.664/0001-02), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2009	200.000,00

IV) seja aplicada à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30) e à empresa Elo Brasil Produções Ltda.-ME (CNPJ 10.760.664/0001-02), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) seja autorizado, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

VI) seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o [art.] 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

VII) sejam consideradas graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

VIII) seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

IX) sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

X) seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

II

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

O Ministério Público de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito da TCE, considera necessária a realização de medida saneadora, pelos motivos adiante explicitados.

A existência de possíveis irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a associação sem fins lucrativos denominada Premium Avança Brasil - PAB, com sede em Luziânia/GO, foi originalmente objeto de representação formulada pela Secex/GO em 8/3/2010 (TC 005.369/2010-0). Referido processo foi apreciado pelo Acórdão 4.402/2012-1ª Câmara (Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti), que apresenta o seguinte teor (grifou-se):

“1.8.1. determinar ao Ministério do Turismo que:

1.8.1.1. conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não realizada, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o instituto Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), relacionados no quadro abaixo, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela Controladoria-Geral da União, em especial, nas notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, conforme tabela a seguir:

Convênio nº Siafi/Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano
629759	2008	703005	2009	703625	2009	704124	2009
636466	2008	703207	2009	703694	2009	704165	2009
650066	2008	703217	2009	703856	2009	704195	2009
650068	2008	703280	2009	703857	2009	704228	2009
700391	2008	703296	2009	704009	2009	704311	2009
702569	2008	703429	2009	704010	2009	704439	2009
702872	2008	703444	2009	704034	2009	704547	2009
702888	2008	703509	2009	704055	2009	704605	2009
702904	2008	703511	2009	704090	2009	704843	2009
		703512	2009	704115	2009	704854	2009
		703524	2009	704123	2009	707038	2009
						732036	2010

1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após os seus recebimentos, as tomadas de contas especial referidas no item anterior, caso as mesmas venham a ser instauradas, levando em conta, quando da emissão de seus pareceres, fiscalizações anteriores (em especial notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente);

1.8.3. determinar à Secex/GO que:

1.8.3.1 encaminhe cópia dos elementos pertinentes ao Ministério do Turismo com o objetivo de subsidiar os trabalhos, especialmente, cópia desta deliberação, das instruções técnicas dessa secretaria e das notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, além de outros porventura julgados necessários;

1.8.3.2 monitore o cumprimento das determinações, representando ao Tribunal, caso necessário; e

1.8.4. arquivar o processo, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado.”

Mediante o Acórdão 5.356/2014-2ª Câmara (TC 009.209/2013-1 – monitoramento), as determinações dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 4.402/2012-1ª Câmara foram consideradas cumpridas ou em fase final de cumprimento. Como resultado das determinações, foram autuados no TCU **33 processos de tomada de contas especial**, relativos a **38 convênios** firmados entre o MTur e a Premium.

Conforme noticiado pela CGU, segue relação de empresas vencedoras das cotações realizadas pela Premium (peça 1, p. 251):

Empresa	Qtd. Convênios	Montante (R\$)
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME	26	7.040.000,00
ICA Instituto Caminho das Artes	3	1.279.000,00
Produções Artísticas Calypso do Brasil Ltda.	2	669.100,00
LBS Eventos e Consultoria Ltda.	2	165.000,00
Elo Brasil Produções Ltda.	3	423.000,00
Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda.	1	326.700,00
2 Produções e Eventos Ltda.	1	55.000,00
	38	9.957.800,00

Também conforme achado da Controladoria-Geral da União, as principais empresas que apresentaram cotação e que sempre foram derrotadas nas cotações realizadas pela Premium são as seguintes (peça 1, p. 251):

Empresa	Qtd. Convênios
Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda.	16
Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda.	13
Prime Produções Culturais Ltda. – ME	10

O presente processo cuida, especificamente, de irregularidades na execução do Convênio 704.034/2009, que foi listado no item 1.8.1 do Acórdão 4.402/2012-1ª Câmara.

De acordo com a prestação de contas apresentada pela Premium, a integralidade dos recursos pactuados nessa avença foi repassada a outra entidade, qual seja, a Elo Brasil Produções Ltda., que emitiu as Notas Fiscais 0002 e 0003, nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 200.000,00, nas datas de 23/9/2009 e 22/10/2009, respectivamente (peça 2, pp. 19 e 36/7).

As notas fiscais apresentam a seguinte discriminação dos serviços:

a) NF 0002, de 23/9/2009 (R\$ 11.000,00):

“Prestação de serviços na realização do Festival de Férias de Caldas Novas/GO, de acordo com o convênio de n.º 704.034/2009 e Contrato 018/2009, atendendo aos itens: contratação de seguranças, *show* nacional, mídia volante, banheiros químicos, iluminação, palco, sonorização, mídia rádio.”

b) NF 0003, de 22/10/2009 (R\$ 200.000,00):

“Prestação de serviços na realização do Festival de Férias de Caldas Novas/GO, de acordo com Convênio 704.034/2009 e Contrato 018/2009, atendendo aos itens: contratação de seguranças, atração nacional, mídia volante, *shows* com artistas, banheiros químicos, iluminação, palco, sonorização, mídia rádio.”

A contratação da Elo Produções pela conveniente, materializada no Contrato 18/2009, de

10/7/2009, mesmo dia da celebração do Convênio 704.034/2009 (peças 1, p. 90, e 2, pp. 33/4), foi precedida de cotações de preços, datadas de 15/6/2009, 9/6/2009 e 24/6/2009, respectivamente, na forma descrita na tabela a seguir (peça 2, pp. 27/32):

Pessoa Jurídica	Preço Global Proposto (R\$)
Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02)	211.000,00
Produções Artísticas Calypso do Brasil (CNPJ 07.158.872/0001-21)	304.000,00
Cenarium Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ 05.596.993/0001-20)	304.000,00

Nesse contexto, verifica-se mais um indício de que a cotação de preços realizada pela Premium Avança Brasil foi simulada, visto que os valores cotados pela Elo Produções (peça 2, pp. 27/8), que apresentou o menor preço global, são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao Ministério do Turismo (peça 45, p. 5).

Justamente por ter apresentado o menor preço global, a Elo Produções foi a entidade contratada pela Premium (peça 2, pp. 24/6). De acordo com a cláusula primeira do Contrato 18/2009, seu objeto consistiu na *“contratação de empresa especializada em eventos, para prestação de serviços na realização e organização de parte do evento Festival de Férias de Caldas Novas (...)”* (peça 2, p. 33).

No cadastro da Elo Brasil junto à Receita Federal do Brasil, consta que sua atividade econômica principal consiste em *“serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”* (peça 7).

Há, porém, fortes indícios de que a Elo Brasil não possuía capacidade operacional para prestar os serviços para os quais foi contratada, considerando a ausência de empregados no exercício de 2009, conforme Relação Anual de Informações Sociais – Rais (fonte: Sistema DGI/TCU).

Demais disso, em visita realizada no ano de 2010, a CGU não localizou a Elo Brasil no endereço constante do Sistema CNPJ (peça 7) e dos documentos fiscais (peça 2, pp. 36/7), qual seja, Rua 05, s/n, Quadra 60, Lote 09, Residencial Triunfo I, Goianira/GO. A Controladoria noticiou que (peça 1, pp. 252/3):

“- No endereço fornecido, identificou-se uma residência alugada há um mês, segundo morador, conforme apresentado na Figura. Este informou que não conhece a empresa Elo Brasil e informou, ainda, que a casa encontra-se à venda;

- Telefone de contato, cadastrado no CNPJ, é de uma empresa de contabilidade, porém, o funcionário não soube informar mais detalhes sobre a Elo Brasil.”

Sobre o caráter personalíssimo dos convênios, cumpre citar o seguinte precedente desta Corte de Contas (voto condutor do Acórdão 2.619/2016-Plenário, grifou-se):

“Transferência integral a terceiro da execução dos planos de implementação

84. A quarta ocorrência, que ensejou a audiência do Sr. Walter Antônio Adão, foi assim subdividida em dois subitens do Acórdão 2.175/2012:

‘9.3.4.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 406/2010-Plenário);

9.3.4.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os

pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivos com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU n. 250, Acórdão n. 406/2010 – Plenário, Súmula TCU 250, Acórdãos ns. 918/2009 – Plenário, 5.053/2008 – 2ª Câmara).’

85. O cerne da defesa apresentada consiste em afirmar a inocorrência de transferência integral do objeto a terceiro, a inaplicabilidade do precedente do Acórdão 406/2010 – Plenário ao presente caso e a legalidade da contratação direta.

86. A equipe de auditoria (TC 031.247/2011-3, em apenso) apurou que o Idene [Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais] contratou, por meio de dispensa de licitação, o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC, transferindo-lhe, mediante os Contratos 18/2009 e 03/2010, integralmente a execução dos Planos de Implementação de 2008 e 2009, firmados por meio de Termos de Adesão entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério do Trabalho e Emprego.

87. Essa transferência da execução dos Planos de Implementação abrangeu todas as atividades neles previstas, englobando as ações de qualificação e de apoio, como, por exemplo, a aquisição de kits estudantis, de camisetas, contratação de seguro de vida, de serviços, de divulgação e impressão, aluguel de veículos

88. Portanto, as provas constantes dos autos indicam a ocorrência da transferência da execução dos Planos de Implementação do Projovem ao IMDC, evidenciando um procedimento irregular do Idene, dado o caráter personalíssimo do ajuste, presente nos acordos em que há interesse comum entre os partícipes na execução do objeto, tal como ocorre nos convênios ou em outros instrumentos congêneres.

89. Considerar, por hipótese, a regularidade do repasse integral do ajuste ao IMDC significa atestar a prescindibilidade e inutilidade da participação do Idene nos ajustes, haja vista que este atuou como mero intermediador dos Planos de Implementação.

90. Tal como afirmei na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 2.175/2012, a transferência integral do objeto pactuado a terceiro configura irregularidade, porquanto há caráter personalíssimo nos Planos de Implementação em que figura o Idene, tal como ocorre nos convênios e outros instrumentos congêneres. Esse é o ponto de incidência do precedente do Acórdão 406/2010 ao caso ora tratado, cujo excerto do Relatório que o sustenta reproduzo a seguir:

‘6.3. Ocorrências

a) Transferência integral, a terceiros, da execução de convênio firmado pela FUB.

Embora se reconheça que o convênio firmado com o MEC admita a ‘contratação de serviços de terceiros com vistas à execução das metas e atividades propostas’ (cláusula II, f), sem impor limites, nada em seus termos autoriza uma interpretação que legitime a transferência integral, para um único terceiro, das atribuições acordadas. E mais: sabendo-se de antemão, e já prevendo no respectivo contrato, que este terceiro teria que subcontratar ‘quartos’, já que dependeria de serviços de outrem para levar a cabo as atribuições assumidas (daí a contratação, pela Finatec, de gráficas, de consultores, de empresas de viagens e diversos outros serviços, como se comentará adiante).

Ao contrário: a figura do convênio pressupõe o interesse recíproco das partes em seu objeto, tendo um caráter tão personalíssimo quanto o de qualquer contrato administrativo. No caso da FUB, tal interesse se consubstanciaria na oportunidade de, ao realizar a avaliação proposta ao MEC, também estar realizando pesquisa, uma de

suas finalidades básicas. É o que inclusive justifica o envolvimento dos professores da Faculdade de Administração e Estudos Sociais Aplicados.

Se admitido o repasse integral do ajuste para a Finatec (não autorizado no convênio, deve-se frisar), não haveria qualquer necessidade ou utilidade da participação da FUB no convênio. Bastaria à SEED/MEC contratar, sem intermediações desnecessárias, os serviços de avaliação de seu interesse, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive as relativas ao processo de seleção da eventual contratada.

(...)

Vale, para o caso, o princípio de que ‘a subcontratação’, ou qualquer transferência de encargos estabelecidos **intuitu personae**, por extensão, ‘poderá ser admitida pelo Poder Público, mas com muito rigor quanto aos limites, sob pena de tornar-se uma porta aberta para a fraude licitatória’, conforme observa Antonio Roque Citadini, em seus ‘Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas’ (Max Limonad, 3ª Edição, 1999, pg. 451).

91. Como se vê, não se poderia repassar a execução dos Planos ao IMDC dado o caráter personalíssimo do ajuste. E a forma de contratação direta do IMDC, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, empregada pelo Idene também está irregular, porquanto os requisitos legais não foram atendidos.”

Portanto, no presente caso, a delegação do objeto do convênio para a Elo Brasil configurou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio.

Convém realçar que a Elo Brasil, para a qual foi transferida a execução do objeto pactuado no Convênio 704.034/2009, também figura como responsável em outros processos em trâmite nesta Corte¹.

Outra irregularidade grave é o fato de que o evento “Festival de Férias de Caldas Novas” não foi realizado apenas com os recursos federais do Convênio 704.034/2009, haja vista que ele contou com receita da venda de ingressos (peça 1, p. 118, item II).

Nos termos do Convênio 704.034/2009, à luz do disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-Plenário, cabia ao conveniente:

a) “*cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;*” (peça 1, p. 64, Cláusula Terceira, item II);

b) apresentar ao concedente, na prestação de contas, “*k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;*” (peça 1, p. 82, Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo).

Em atendimento à diligência do ministério, a Premium apresentou:

a) “Planilha de Receita Bilheteria” e “Planilha de Despesas”, segundo as quais os valores totais arrecadados e despendidos foram de, respectivamente, R\$ 127.285,00 e R\$ 170.400,00 (peças 1, pp. 170/4, e 2, pp. 68/70);

b) recibo emitido pela Elo Produções, em 16/7/2009, no montante de R\$ 170.400,00, informando, genericamente, tratar-se de serviços prestados no evento Festival de Férias de Caldas Novas, nos dias 10 e 11/7 (peça 2, p. 67).

Contudo, nos termos do item 25 do voto condutor do Acórdão 168/2018-Plenário, o simples registro da relação de receitas e despesas no processo de prestação de contas não esclarece a irregularidade apontada: devem ser apresentados os comprovantes das despesas custeadas com o montante arrecadado com a venda de ingressos.

¹ TC-016.990/2014-5, TC-008.111/2015-4, TC-015.009/2015-7 e TC-018.395/2015-5.

Nesse cenário, como não constaram da documentação apresentada pela Premium ao Ministério do Turismo os aludidos comprovantes (receitas auferidas com outros apoios e patrocínios ao evento e despesas custeadas por essas receitas), não se pode descartar a hipótese de que a Premium tenha auferido lucro com a realização do evento e/ou de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para justificar a aplicação de recursos oriundos de fontes diversas.

Para reforçar a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do objeto pactuado, é importante repisar que as notas fiscais carreadas aos autos foram emitidas pela Elo Brasil em 23/9/2009 (R\$ 11.000,00) e 22/10/2009 (R\$ 200.000,00), ou seja, mais de dois meses após a realização do evento pactuado (10 e 11/7/2009). O crédito dos recursos federais na conta específica, vale lembrar, ocorreu em 21/10/2009 (peça 2, p. 22). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas.

Diante de todos os fatos acima relatados, o Ministério Público de Contas considera ser necessária a complementação da citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao erário o valor total dos recursos federais do Convênio 704.034/2009 (R\$ 200.000,00, atualizados desde 22/10/2009), celebrado entre o MTur e a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado;

b) delegação integral do objeto do convênio à empresa Elo Brasil Produções Ltda. – ME, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

c) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

c.1) a Elo Brasil não possuía capacidade operacional para prestar os serviços para os quais foi contratada, conforme Relação Anual de Informações Sociais – Rais, segundo a qual a empresa não teve empregados no exercício de 2009;

c.2) houve outro apoio para a realização do evento (venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram devidamente comprovadas;

c.3) as notas fiscais emitidas pela Elo Brasil em favor da Premium Avança Brasil estão datadas de 23/9/2009 (R\$ 11.000,00) e 22/10/2009 (R\$ 200.000,00), ou seja, mais de dois meses após a realização do evento pactuado (10 e 11/7/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que promova nova citação dos responsáveis, pelo débito de R\$ 200.000,00 (data de referência: 22/10/2009), decorrente das seguintes irregularidades na execução do Convênio 704.034/2009, firmado em 10/7/2009 entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil, para a realização do evento “Festival de Férias de Caldas Novas”:

I - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil:

a) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado;

b) delegação integral do objeto do convênio à empresa Elo Brasil Produções Ltda. – ME, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

II - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Mauro Garcez Mourão e Elo Brasil Produções Ltda. - ME:

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

a.1) a Elo Brasil não possuía capacidade operacional para prestar os serviços para os quais foi contratada, conforme Relação Anual de Informações Sociais – Rais, segundo a qual a empresa não teve empregados no exercício de 2009;

a.2) houve outro apoio para a realização do evento (venda de ingressos), cujas receitas e despesas correspondentes não foram devidamente comprovadas;

a.3) as notas fiscais emitidas pela Elo Brasil em favor da Premium Avança Brasil estão datadas de 23/9/2009 (R\$ 11.000,00) e 22/10/2009 (R\$ 200.000,00), ou seja, mais de dois meses após a realização do evento pactuado (10 e 11/7/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas.

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitrada, o Ministério Público de Contas manifesta-se, sucessivamente, desde logo, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 42/4), sugerindo, adicionalmente, que:

a) no subitem IX da proposta de encaminhamento (peça 42, item 65), seja feita expressa menção ao Inquérito Civil 1.16.000.001003/2013-78, em trâmite no 2º Ofício de Combate à Corrupção/PR/DF (peça 2, p. 208);

b) seja encaminhada cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no DF, com vistas a subsidiar a instrução dos Inquéritos Policiais 989/2011-4 (peça 2, p. 199) e 73/2016-4 (peça 2, pp. 202/3).

Por fim, destaque-se a existência de pedido de **sustentação oral** formulado pela sra. Cláudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil (peça 35, p. 20, item 77.2), pendente de autorização.

Brasília, em 16 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador